



**DOQ 609 ANO 3**  
**LEI Nº 1114/12, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.**

**“Autoriza a Secretaria Municipal de Saúde a habilitar o Município de Queimados para assumir a Gestão Plena do Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a assumir a Gestão Plena do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município, cabendo ao Secretário Municipal de Saúde promover os ajustes e compromissos necessários para celebração de convênios, acordos, parcerias e contratos com qualquer entidade pública e/ou privada voltada para a assistência integral à saúde da população.

Parágrafo único – A assunção da Gestão Plena do SUS obriga o Município a cumprir o Termo de Compromisso de Gestão Municipal, formalizando sua adesão ao pacto pela saúde e as responsabilidades inerentes à gestão municipal do SUS.

Art. 2º – Na condição de Gestor Pleno do SUS, o Município está autorizado a receber recursos financeiros diretamente dos Fundos Nacional e Estadual de Saúde, que deverão ser depositados nas contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, integrando as suas receitas, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei nº 042, de 28 de junho de 1993.

Art. 3º – Como Gestor Pleno do SUS, o Município receberá os repasses financeiros na forma pactuada na Programação Pactuada e Integrada da Assistência à Saúde no Estado do Rio de Janeiro (PPI) e de acordo com o limite financeiro global mensal do Município regulado mensalmente pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 4º – O marco inicial da Gestão Plena do SUS no Município se dá a partir do início da liberação dos repasses mencionados no artigo anterior, creditados nas contas bancárias do FMS.

Art. 5º - No prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, a contar da data do primeiro repasse dos créditos citado no artigo anterior, o Município deverá adequar sua rede própria de assistência à



saúde e regulamentar a participação complementar das Instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do Município.

Parágrafo único – A prorrogação do prazo assinalado no *caput* somente será autorizada após aprovação do Conselho Municipal de Saúde - CMS.

Art. 6º – O Município somente poderá complementar a assistência à saúde com a oferta de serviços privados, desde que:

I – as disponibilidades próprias forem insuficientes para garantir a ampliação dos serviços públicos de saúde de modo a garantir a cobertura assistencial adequada à população do Município;

II – seja comprovada a necessidade dos serviços públicos de saúde; e

III – seja submetida à apreciação do CMS

Art. 7º – Os prestadores de serviços privados complementares da assistência à saúde já credenciados no SUS existentes no Município continuarão prestando os serviços para os quais obtiveram aprovação do Ministério da Saúde até que sejam regularizados os novos contratos.

I - Fica estabelecido que os referidos prestadores deverão ser contratados prioritariamente, observadas as normas de direito público;

II – Na fase de transição mencionada no artigo 5º, devem manifestar formalmente a vontade de permanecer credenciado no SUS.

Art. 8º – A participação de forma complementar das instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do SUS obedecerá ao disposto na Portaria nº 1.034, de 05 de maio de 2010 do MS – Ministério da Saúde e à Deliberação CIB-RJ nº 982, de 09 de julho de 2010 da Comissão Intergestores Bipartite , sem prejuízo das normas de direito público.

Art. 9º – O Poder Executivo Municipal deverá incluir no PPA, LDO e LOA a previsão de repasses financeiros oriundos do Ministério da Saúde – FNS e do Estado do Rio de Janeiro – FES durante todo o exercício financeiro.

Art. 10º – Atos Administrativos próprios do Secretário Municipal de Saúde disciplinarão todas as medidas necessárias para execução desta lei, bem como a forma de pagamento mensal dos prestadores de serviços.

Art. 11 – Fica ratificada a Resolução nº 001/SEMUS, de 16 de maio de 2012, que dispõe sobre pagamento dos serviços ambulatoriais e de internações hospitalares prestados pelas unidades privadas de saúde credenciadas ao SUS, com sede no Município, a contar da competência Março/2012.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Queimados  
Gabinete do Prefeito



Art. 12 – Autoriza o Poder Executivo a realizar Chamamento Público para celebrar Contrato de Gestão junto às Organizações Sociais credenciadas, objetivando o gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos a partir da realização de programas, convênios, parcerias e outros instrumentos congêneres na área da saúde, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 8080, 19 de setembro de 1990, a Lei Municipal nº 1068, 25 de Janeiro de 2012 e seus regulamentos, e o art.24, XXIV da Lei nº 8666/93, de 21 de junho de 1993.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar da publicação da Portaria nº 1.093, de 12 de maio de 2011 do Ministério da Saúde, revogadas as disposições em contrário.

**MAX RODRIGUES LEMOS**  
**P R E F E I T O**